



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237995/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NILCE JACINTO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1302/25 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. COAP pela negativa de registro – ou pelo registro em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. MPC – Aposentadoria pela regra do art. 6º da Emenda 41/2003. Ofensa ao Prejulgado nº 28 - Pela negativa de registro. **Pelo Registro tácito do ato de inativação em exame, em face do transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Sra. NILCE JACINTO SILVA, protocolado em 14/04/2020, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em análise, conforme Instrução nº 470/25 (peça 58), constatou que existem irregularidades no processo, opinando pela negativa de registro, contudo, observa que devido ao lapso temporal decorrido desde a última análise do expediente pelo setor técnico e, tendo em vista a data de autuação deste protocolo (**14/04/2020**), afigura-se altamente provável o decurso do prazo decadencial de que trata o Prejulgado n.º 31 antes do julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente desta Corte. Assim, antecipando-nos, sugerimos que, caso haja decurso deste prazo, o ato concessório seja registrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 236/25-2PC (peça 59), por seu turno, corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, pela negativa de registro, isto porque, no que se refere a “inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo”, não obstante a manifestação do ente, a COAP verificou que não houve a retificação do valor da verba, de modo que persiste a irregularidade, bem como, no que tange à “data de ingresso em cargo efetivo em 01/08/2010. Também há a incompatibilidade com a aposentadoria escolhida”, persistindo a irregularidade identificada, pois o ente se limitou ao sustentar a aplicação das Emendas Constitucionais aos servidores, e que o benefício teria sido concedido de acordo com as regras e critérios aceitos à época.

Observa o MPC que o presente expediente foi protocolado dia 14/04/2020, e que a decadência ocorrerá no dia 14/04/2025, portanto, há necessidade de urgente deliberação desta Corte de Contas anteriormente à fluência do prazo decadencial¹. Diante do exposto, a Procuradoria de Contas, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato em apreço.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CAGE (Instrução 16144/24) e pela COAP (Instrução 470/25), além do MPC (Parecer nº 236/25), que opinaram pela negativa de registro, contudo, alertaram que o presente feito estava prestes a atingir o prazo decadencial, conforme Prejulgado 31 deste Tribunal.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em **14/04/2020** (peça 1), portanto, há mais de 5 (cinco) anos e retornou a este relator em **29/04/2025**.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento do **Tema 445** do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no

¹ - Quanto a observação da 2PC, do prazo decadencial, verifica-se que o expediente teve seu fechamento no MPC no dia 29/04/2025, portanto já com o prazo decadencial expirado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, como constatado o esgotamento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, entendo que o registro deve ser efetuado sem análise de mérito.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** do Ato de Inativação da Sra. NILCE JACINTO SILVA, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **JULGAR PELA LEGALIDADE e REGISTRO** do Ato de Inativação da Sra. NILCE JACINTO SILVA, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Municipal junto ao Município de Rolândia, com fundamento no artigo Art. 6º da Emenda 41/2003) e demais dispositivos aplicáveis à espécie, nos termos do Prejulgado 31 - Tema 445 do STF;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias;

III - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente